



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728048/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.392 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente MARIA DE LOURDES DO CARMO LINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE E JULGAMENTO EM REPARTIÇÃO FORA DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.

Não há cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso integral aos autos e pode apresentar os apelos previstos na norma processual administrativa.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento, contados do fato gerador, no caso de lançamento por homologação em que tenha havido a antecipação do pagamento e não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação. Na ocorrência de fraude ou sonegação, o prazo decadencial se inicia a partir do primeiro dia seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento.

INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM DECLARAÇÕES. SONEGAÇÃO. FRAUDE.

A inserção de informações sabidamente falsas nas declarações ao Fisco para a dificultar o conhecimento do fato gerador e para reduzir o montante do tributo devido constituem sonegação e fraude.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO.

Somente é isento do imposto o ganho de capital na venda de imóveis residenciais se o alienante, em cento e oitenta dias, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto sobre o ganho de capital ocorre quando do efetivo ganho, que é a data do pagamento. Para tributos cujo lançamento é por homologação, havendo antecipação do pagamento e ausentes dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial flui a partir da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, afastar o pedido de decadência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento (e-fls. 150 a 156) de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos no ano-calendário de 2010.

Conta como responsável solidário Luiz Lins de Oliveira.

Impugnado o lançamento (e-fls. 199 a 214), a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 220 a 232).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 238 a 251) com as seguintes alegações:

- a) a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, porquanto a análise do processo ocorreu em Ribeirão Preto e o julgamento na Delegacia Regional de Campo Grande – MS, embora o contribuinte resida em Brasília-DF;
- b) a nulidade do lançamento por prejuízo à defesa e ao contraditório porque os recorrentes não foram intimados, antes da autuação, a comprovar tratar-se de imóvel urbano;
- c) a decadência;
- d) ofensa ao princípio da razoabilidade ao atribuir o intuito doloso de sonegar quando, na verdade, teria havido erro nas declarações apresentadas ao Fisco;
- e) que se deve aplicar a isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Joao Maurício Vital, Relator.

1 Preliminares de nulidade

Quanto à alegação de nulidade porque o processo teria sido analisado e julgado, em primeira instância administrativa, em domicílio distinto ao dos recorrentes, não verifico qualquer prejuízo aos defendentes, posto que a impugnação e o recurso voluntário foram apresentados nos prazos e termos legais, sem que lhes tenham sido dificultado ou impedido o acesso aos autos e às decisões correspondentes.

Quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa porque o contribuinte não foi intimado, no curso da ação fiscal, a apresentar documentos que comprovassem tratar-se de imóvel urbano, também não vejo como admiti-la. O litúgio se inicia na impugnação, momento em que o contribuinte poderá apresentar as provas e alegações que entender necessárias para elidir a acusação fiscal, o que de fato ele fez. Ademais, nos termos da Súmula Carf nº 46, *o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário*.

Nego, pois, os pedidos de nulidade.

2 Decadência

O fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de provento, representado pelo acréscimo patrimonial, nos termos do está no inc. II do art. 43 do CTN¹.

O imposto de renda de pessoas físicas é apurado sob o regime de caixa, ou seja, o fato gerador ocorre quando do recebimento da renda ou provento. Por essa razão, entendo que o ganho de capital somente ocorre na medida em que os valores da alienação são recebidos e, no caso de venda parcelada, se renova no recebimento de cada parcela, nos termos da assentada jurisprudência do Carf².

¹ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

² Acórdão nº 9202-003.770, Acórdão nº 9202-007.177, Acórdão nº 2202-003.737, Acórdão nº 2401.005.291

A regra geral para a decadência do lançamento de tributos, cujo lançamento é por homologação, é a do § 4º do art. 150 do CTN, desde que haja antecipação do pagamento e ausentes dolo, fraude ou simulação. Segundo a norma, o prazo decadencial flui a partir da ocorrência do fato gerador.

No presente caso, houve, como se verá, a ocorrência de fraude, hipótese que atrai a regra decadencial do art. 173 do CTN e o termo *a quo* passa a ser o dia seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O fato gerador ocorreu com o recebimento, em 23/10/2010, do pagamento pela venda do bem. O lançamento se aperfeiçoou em 30/09/2014 (e-fl. 193), com a ciência do contribuinte. Portanto, não houve decadência, a despeito da regra que se pretenda aplicar.

3 Da atribuição de dolo aos erros cometidos nas declarações do contribuinte

Os recorrentes alegam (e-fl. 247) que, ao contrário do que afirmou a Autoridade Lançadora, não teria havido o intuito de sonegação quando da informação desencontrada de áreas nas suas declarações de ajuste, o que teria sido resultado de mero erro. Nesse particular, afirma que a má-fé do contribuinte deve ser provada. Os recorrentes afirmaram, ainda, ter juntado ao recurso os documentos para comprovar não ter havido sonegação fiscal; porém, nenhum documento foi apresentado.

Sobre a questão, assim se referiu o acórdão recorrido (e-fl. 230):

No Relatório Complementar de f. 157-191, a Fiscalização demonstrou de forma clara e fundamentada o andamento do procedimento fiscal, confirmando a omissão de ganho de capital, bem como a dissimulação da autuada visando dificultar o conhecimento dos fatos geradores pela RFB.

Portanto, os alegados erros de preenchimento das DIRPF não poderiam ser corrigidos de ofício pela autoridade fiscal. Pelo contrário, esses alegados erros de preenchimento da declaração é que visavam ocultar do Fisco a ocorrência do fato gerador e, por isso, foram penalizados com a multa qualificada.

O recorrente Luiz Lins de Oliveira informou em sua Declaração de Ajuste Anual de 2011 (e-fls. 12 e 13) que alienou, em 19/11/2010, direitos adquiridos em 31/12/1982 da seguinte forma:

- a) venda a Empreendimentos Imobiliários Expansão Ltda, ao preço de R\$ 2.785.124,00, com custo de R\$ 355.454,30 e ganho de capital de 628.539,33, resultando em imposto de R\$ 26.134,66.
- b) venda a Prosperity Imobiliária Ltda, ao preço de R\$ 1.750.990,00, com custo de R\$ 134.133,70 e ganho de capital de 418.269,93, resultando em imposto de R\$ 62.740,48.

Portanto, na alienação do bem em questão aos dois adquirentes, na mesma data, o contribuinte apurou e declarou o imposto sobre o ganho de capital no valor de R\$ 88.875,14.

Ocorre que, segundo constatou a Autoridade Fiscal, as informações apostas nos demonstrativos de apuração dos ganhos de capital são falsas.

Analisando os fatos descritos pela Autoridade Lançadora e comprovados com as declarações fiscais dos vendedores e dos compradores, bem como com as declarações do Sr. Jonas (e-fl. 53), constato que Jonas vendeu, a Maria de Lourdes, ora recorrente, os direitos dominiais sobre 7,3 hectares de uma área situada na Fazenda Ponte Alta. A avença se deu em 2006 ao preço de R\$ 35.000,00. Esse fato foi corroborado pelo contrato particular de compromisso de compra e venda de direito dominial (e-fls. 55 e 56) e pela escritura pública (e-fls. 59 a 64) apresentados pelo Sr. Jonas.

Consta, ainda, que a alienação ocorreu em 23/09/2010, como está no instrumento particular de cessão de direitos, vantagens, obrigações e reponsabilidades (e-fls. 27 a 29) apresentado pelos recorrentes.

Portanto, não encontra respaldo algum nos autos as seguintes informações oferecidas ao Fisco:

- a) que o bem alienado foi adquirido em 1982, como informou o recorrente Luiz Lins de Oliveira nos demonstrativos de apuração dos ganhos de capital (e-fls. 12 e 13), pois o bem foi adquirido em 2006, do Sr. Jonas (e-fls. 55 e 56);
- b) que o bem alienado foi adquirido por R\$ 489.588,00, como informou o recorrente Luiz Lins de Oliveira nos demonstrativos de apuração dos ganhos de capital (e-fls. 12 e 13), pois foi adquirido por R\$ 35.000,00, como está na escritura pública apresentada pelo Sr. Jonas (e-fls. 59 e 60);
- c) que a alienação do bem ocorreu em 19/11/2010, como informou o recorrente Luiz Lins de Oliveira nos demonstrativos de apuração dos ganhos de capital (e-fls. 12 e 13), pois ela aconteceu em 23/09/2010, como consta do instrumento particular de cessão de direitos, vantagens, obrigações e reponsabilidades (e-fls. 27 a 29).

Entendo que o único propósito de se inserir tantas informações conflitantes foi dificultar ou retardar o conhecimento do fato gerador pela autoridade fiscal, o que se amolda ao que dispõe o art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, razão pela qual a qualificação da multa me parece totalmente adequada.

Diante das informações falsas apresentadas, a Autoridade Fiscal, que havia diligenciado para obter as informações fidedignas da transação, apurou corretamente o ganho de capital e respectivo tributo (e-fls. 139 a 141), deduzindo o que já havia sido declarado pelo recorrente Luiz Lins de Oliveira, o que resultou no valor lançado.

Além das falsas informações declaradas ao Fisco, também ocorreu o desatendimento de uma intimação fiscal.

A recorrente Maria de Lourdes foi intimada (e-fls. 17 e 18), em 21/05/2014, a apresentar documentos acerca da aquisição do objeto da alienação e **nada apresentou**. Limitou-se a afirmar (e-fls. 24 a 26) que **o objeto da venda teria sido um imóvel de 7,3 hectares adquirido em 1982**, cujo valor da época foi convertido para "REAIS" em 1994, encontrou-se o valor de R\$35.000,00(trinta e cinco mil reais) o qual foi declarado somente no ano de 2007/2006 (sic).

A omissão da contribuinte em apresentar esclarecimentos de forma fundamentada provocou a necessidade de o Fisco proceder à circularização e obter a informação de outra fonte, que foi o próprio vendedor, Sr. Jonas.

Essa circunstância implica, por vinculação legal, a majoração da multa, nos termos do § 2º do art. 44 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ora, parece-me claro que não houve apenas erros inconsequentes de preenchimento das declarações de ajuste, como alegaram os recorrentes. Vejo que as condutas de informar um custo de aquisição maior do que o real e modificar a data de aquisição do bem tiveram o fito de reduzir o montante do tributo devido, subsumindo-se ao que prevê o art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, caracterizando-se, assim, o intuito de fraude.

Denego, pois, o pedido para que se reconheça o cometimento de erros materiais.

4 Da isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Ao calcular o imposto sobre o ganho de capital, o contribuinte aplicou a isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, sob a alegação de que vendera um imóvel residencial para adquirir outros imóveis residenciais no prazo legal.

Não é o que percebo.

O contribuinte vendeu um imóvel rural, não residencial, como provam os documentos dos autos e a própria declaração dos recorrentes.

Os recorrentes declararam (e-fl. 25) que venderam um **terreno em construção** de 7,3 hectares.

No instrumento particular de cessão de direitos, vantagens, obrigações e responsabilidades (e-fl. 27) consta que a área alienada estava contida em uma área maior da Fazenda Ponte Alta, **contendo 63 alqueires de campos de 4ª. Classe e 01 alqueires de cultura de 2ª. Classe** (sic).

Os recorrentes não provaram que o imóvel era residencial; pelo contrário, as informações acerca desse imóvel, inclusive as que foram prestadas pelos recorrentes, apontam para a inexistência de qualquer residência no local. Desse modo, o requisito essencial para a obtenção da isenção, que é a venda de imóvel residencial para a compra de outro imóvel residencial, não estava presente na transação.

Nego, pois, o provimento do recurso na matéria.

Conclusão

Voto por rejeitar as preliminares, afastar o pedido de decadência e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Maurício Vital